

"EMENDA Nº 01, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013

O art. 3º e o art. 5º do PL 24/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A obrigatória reavaliação periódica do Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP implicará na revisão do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, e deverá estabelecer, no mínimo:

I - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

II - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

III - a análise econômica;

IV - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º A definição e as alterações da frota-alvo, deverão ser precedidas pelos estudos mencionados no inciso V do artigo 2º desta lei e estar fundamentadas em laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome, com comprovada experiência, orientadas pelos princípios da sustentabilidade ambiental, economicidade, eficiência e eficácia do modelo.

§ 2º A frota-alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota total, a ser ampliada a critério do Executivo em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do I/M-SP e das necessidades locais."

...

"Art. 5º A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente a partir do 2º licenciamento.

§ 1º O Executivo estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos incluídos na frota-alvo, definindo a antecedência máxima em relação à data limite para licenciamento anual dos veículos.

§ 2º O Executivo poderá incluir, na frota-alvo, os veículos licenciados em outros Municípios que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do Município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização do poder municipal;

IV - sejam veículos de carga.

§ 3º A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo, dos veículos listados no § 2º deste artigo implica sua exclusão do programa municipal." (NR)

Sala das Sessões,

Bancada PSDB"

"JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir parte do texto do art. 3º que trata da periodicidade da inspeção, já que a Resolução do CONAMA, estabeleceu ser a periodicidade anual.

A alteração no parágrafo 1º, do art. 3º, ocorre em razão de ser necessária a inspeção em veículos novos a partir do 2º ano de licenciamento, como determina a Resolução

do CONAMA nº 418/2009 em seu art. 2º, § 2º e o texto do projeto 5.979/2001 em andamento no Congresso Nacional.

A alteração do art. 5º respeita os critérios definidos no art. 16 e art. 20 da Resolução do CONAMA nº 418/2009, que diz ser a periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.

O interesse público fundamenta todas as ações do administrador público uma vez que sua motivação está enraizada no interesse da coletividade, que é a finalidade própria da administração, à medida que o Estado é o detentor do dever de garantir à manutenção de um meio ambiente saudável e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.'

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação."

"EMENDA Nº 02, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, requeiro a alteração do parágrafo único, do projeto de lei nº 24/2013, com a seguinte redação:

Art.1º

"Parágrafo único. O PCPV-SP deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo o Programa de Inspeção Veicular de Veículos em Uso". (NR)

Sala das Sessões,
Bancada do PSDB"

"JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o parágrafo único do Projeto de Lei nº 24 de 2013, de autoria do Executivo, tem como objetivo obrigar a inclusão do Programa de Inspeção Veicular na elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular, uma vez que o art. 4º da Resolução prevê que o PCPV estadual deve incluir Programa de Inspeção e Manutenção dos Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário, tendo em vista, municípios com frota inferior a 3 milhões de veículos.

Assim, considerando termos uma frota superior a 3 milhões de veículos o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso deve constar no Plano elaborado pelo Executivo, como já conta no Plano elaborado em fevereiro de 2011, como uma das alternativas de mitigação da poluição na cidade de São Paulo.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação."

"EMENDA Nº 03, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, requeiro a alteração do art. 4º, do projeto de lei nº 24/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os fabricantes de veículos deverão disponibilizar todos os dados necessários à execução dos ensaios específicos realizados nos centros de inspeção do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo".

Sala das Sessões,
Bancada do PSDB"

"JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o art. 4º do PL nº 24/2013, uma vez que a comprovação dos limites de emissão por parte dos fabricantes se dá no processo de homologação do veículo novo, sem o qual não é permitida a sua comercialização.

Desse modo, o que cabe cobrar dos fabricantes é a disponibilização dos dados necessários a execução dos ensaios específicos realizados nos centros de inspeção do Programa de Inspeção Veicular no Município.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.”

“EMENDA Nº 04, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, requeiro a supressão do art. 6º, do projeto de lei nº 24/2013.

Sala das Sessões,
Bancada do PSDB”

“JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir o art. 6º do PL nº 24/2013, por afrontar a Lei Federal nº 8.987/1995.

O art. 6º do projeto, autoriza o Executivo a extinguir o contrato de concessão vigente no Município, o que vai contra a Lei Federal nº 8.987/1995, que exige lei autorizativa específica, nos termos do art. 37.

“Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior”.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.”

“EMENDA Nº 05, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, requeiro a alteração do art. 1º, do projeto de lei nº 24/2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do município de São Paulo - PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do estado de São Paulo - PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução das emissões de poluentes, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418/2009”. (NR)

Sala das Sessões,
Bancada do PSDB”

“JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 24, de autoria do Executivo, tem como objetivo vincular a elaboração do Plano de Inspeção Veicular aos critérios definidos na Resolução do CONAMA nº 418/2009, que contempla as especificações requeridas para esse Programa

O interesse público fundamenta todas as ações do administrador público uma vez que sua motivação está enraizada no interesse da coletividade, que é a finalidade própria da administração, à medida que o Estado é o detentor do dever de garantir à manutenção de um meio ambiente saudável e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.”

“EMENDA Nº 06, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013 do EXECUTIVO,

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a INCLUSÃO do parágrafo 3º ao art. 3º-A da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passando a vigorar, o art. 5º do Projeto de Lei nº 24/2013, com a seguinte redação:

“Art.5º (...),

“Art.3º-A A atividade de inspeção de veículos em uso no Município de São Paulo poderá ser realizada por meio de empresas autorizadas, em substituição ao regime de concessão e aos centros de inspeção e certificação de veículos previstos nos artigos 2º e 3º desta lei.

§1º;

§2º;

§ 3º. As empresas credenciadas e os centros de inspeção e certificação de veículos desenvolverão exclusivamente o serviço de inspeção veicular não podendo oferecer ou indicar serviços de ajustes ou reparação de veículos, bem como recondicionamento ou comércio de peças ficando o infrator sujeito a multa e descredenciamento do serviço de inspeção veicular.” (NR)”

“JUSTIFICATIVA

Com a descentralização do serviço de inspeção veicular, o risco da realização de fraudes por algumas empresas será muito alto caso as mesmas possam comercializar e remanufaturar peças automotivas ou oferecer outros serviços relacionados à reparação ou ajustes de veículos. A presente emenda objetiva evitar que as empresas credenciadas passem a lesar os cidadãos quando da realização da inspeção, oferecendo ou indicando produtos ou serviços desnecessários para obterem vantagens indevidas dos proprietários.

Destarte, com a proibição das empresas de realizarem tais atividades, o contribuinte passará a ter a segurança de que não está sendo lesado pela empresa, podendo confiar no serviço oferecido pela inspeção.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES

Líder do PSD

DAVID SOARES

Vereadora

GOULART

Vereador

POLICE NETO

Vereador

MARCO AURÉLIO CUNHA

Vereador

MARTA COSTA

Vereador

CORONEL CAMILO

Vereador”

“EMENDA Nº 07, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013 do EXECUTIVO,

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a INCLUSÃO do parágrafo 2º ao art. 4º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, renumerando o anterior, modificado pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passando a vigorar, o art. 5º do Projeto de Lei nº 24/2013, com a seguinte redação:

“Art.5º (...),

“Art.4º ;

§1º;

§ 2º O valor do reembolso de que trata o “caput” deste artigo poderá ser realizado por compensação tributária nos impostos municipais, com preferência ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou ao ISS - Imposto Sobre Serviços de contribuinte da municipalidade. “ (NR)

“JUSTIFICATIVA

A aprovação de presente emenda visa eliminar a burocracia, dando a prerrogativa aos proprietários de veículos para solicitarem o reembolso do valor pago à empresa credenciada para a realização da inspeção por meio de compensação tributária em impostos municipais, principalmente no IPTU ou no ISS.

Tal possibilidade permitirá que os proprietários decidam como perceberão o reembolso facilitando o processo para o governo e principalmente para os munícipes, que poderão em apenas um ato realizar a compensação, diminuindo assim consideravelmente a burocracia para o reembolso.

Democracia participativa é a nossa colaboração para a boa administração do Município de São Paulo através da presente emenda que aguardamos a aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES

Líder do PSD

DAVID SOARES

Vereadora

GOULART

Vereador

POLICE NETO

Vereador

MARCO AURÉLIO CUNHA

Vereador

MARTA COSTA

Vereador

CORONEL CAMILO

Vereador"

"EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE Nº 24/13

Pela presente e na forma do art. 271 do regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a INCLUSÃO do artigo 4º-B renumerando-se os artigos subsequentes, ao Projeto e Lei nº 24/13 com a seguinte redação:

"Art. 4º. O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o artigo 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao total pago pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à concessionária, limitado a 1 (um) reembolso por exercício para cada veículo." (NR)

"Art. 4º-A. O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o artigo 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o reembolso do valor do preço pago à empresa credenciada, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o “caput” deste artigo corresponderá ao total pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à empresa credenciada, comprovado nos termos do regulamento, observado o preço máximo definido pelo Executivo e limitado a 1 (um) reembolso por exercício para cada veículo. “(NR)

“Art. 4º-B. O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o artigo 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, será facultado solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a isenção da inspeção veicular pelo período de cobertura da garantia de fábrica do automóvel, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

IV- o veículo deverá estar com a revisão regularizada anualmente, nos termos exigidos no manual de garantia do fabricante. (NR)”

Sala das Sessões, ___março de 2013.

Dr. Rubens Wagner Calvo

(Dr. Calvo)

Vereador”

“Emenda 09 ao Projeto de Lei nº 24/2013

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 24/2013, reenumerando-se o anterior:

“§ 1º -

“§ 2º - O Plano de Controle de Poluição Veicular de São Paulo PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo, elaborados pelo poder Executivo, bem como suas revisões, deverão ser enviados para a Câmara Municipal para apreciação e aprovação dos vereadores.”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar um amplo debate sobre as principais diretrizes da política de controle da poluição veicular e da inspeção veicular, através da apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo do Plano de Controle de Poluição Veicular de São Paulo PCPV-SP e do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo.

Considerando que a redação dada ao Projeto de Lei nº 24/2013 não contemplou as principais diretrizes do plano de combate à poluição veicular e do programa de inspeção veicular e considerando ainda a relevância que essas políticas assumem para assegurar um meio ambiente saudável, mostra-se necessário, conveniente e oportuno que esses planos e programas sejam debatidos e aprovados pelo legislativo, o que ora propomos através da inclusão, na proposição do dispositivo que se quer adicionar com a presente emenda.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

Vereador TONINHO VESPOLI”

“Emenda nº 10 ao PL nº 0024/2013 (Inspeção Veicular)

Altere-se a redação do art. 1º, passando a constar conforme segue:

“Art. 1º O Poder Executivo elaborará o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo - PCPV, com observância das normas

expedidas pelo CONAMA, visando a redução de emissão de poluentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O PCPV-SP deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículo sem Uso I/M.”

Sala das Sessões,

Bancada

psd

Vereadores:

Edir Sales

Líder

David Soares

Goulart

José Police Neto

Marco Aurélio Cunha

Marta Costa

Álvaro Batista Camilo”

“JUSTIFICATIVA

A Resolução CONAMA Nº 418/2009 trata da matéria veiculada pelo projeto de lei do Poder Executivo e, portanto, deve ser pautada como referência para a peça legislativa que vier a ser aprovada.

Ademais, propõe-se parágrafo que tem por escopo demandar objetividade e transparência no processo de avaliação e eventual revisão do Programa de Inspeção veicular, projeto de grande importância para a qualidade de vida do cidadão paulistano.”

“EMENDA Nº 11, APRESENTADA EM PLENARIO, AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013 do EXECUTIVO,

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO alteração do caput do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificado pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passando a vigorar, o art. 5º do Projeto de Lei nº 24/2013, com a seguinte redação:

“Art.5º (...),

Art. 5º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e com periodicidade mínima anual.”

Sala das Sessões, em

EDIR SALES

Líder do PSD

DAVID SOARES

Vereador

GOULART

Vereador

POLICE NETO

Vereador

MARCO AURÉLIO CUNHA

Vereador

MARTA COSTA

Vereadora

CORONEL CAMILO

Vereador”

“Emenda nº 12 ao PL nº 0024/2013 (Inspeção Veicular)

Altere-se a redação do art. 6º, passando a constar conforme segue:

“Art. 6º A alteração do regime vigente de prestação do serviço fica condicionada ao resultado dos estudos e elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP.

“Parágrafo único - O Poder Executivo submeterá a consulta e audiência públicas os resultados preliminares dos estudos, bem como minuta do Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPC - SP.”

Sala das Sessões,

Bancada

psd

Vereadores:

Edir Sales

Líder

David Soares

Goulart

José Police Neto

Marco Aurélio Cunha

Marta Costa

Álvaro Batista Camilo”

“JUSTIFICATIVA

Os artigos propostos como 1º e 2º, em especial, determinam a busca por laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome, com comprovada experiência”.Com efeito, muito prudente a iniciativa do senhor Prefeito no sentido de que quaisquer alterações na prestação do serviço de controle de emissões poluentes por veículos sejam precedidas por ampla apuração das atuais necessidades do município, à luz das demandas ambientais da sociedade.

É possível que os resultados desses estudos, a se consolidarem no PCPV-SP, indiquem a necessidade de alteração na amplitude da frota submetida ao exame, quanto à frequência ideal de inspeções, ou então a respeito da maneira mais eficiente de sua execução (prestação direta, por autorização ou manutenção do regime de concessão).

Ocorre, entretanto, que, ante a ausência de tais conclusões é descabida a autorização pretendida no proposto art. 6º, do Projeto do senhor Prefeito. Até que concluída a reavaliação proposta no art. 1º e 2º do Projeto, inexistente motivação para a autorização postulada pelo Poder Executivo.

Na hipótese de que efetivamente defina-se pela necessidade de alterar o objeto da concessão ou rescindi-la por interesse público, a Câmara paulistana poderá avaliar eventual pedido de aquiescência para as providências estabelecidas no art. 37 da Lei Federal nº 8.987 de 1995.”

“Emenda nº 13 ao PL nº 0024/2013 (Inspeção Veicular)

Altere-se a redação do art. 7º, passando a constar conforme segue:

“Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo ou consórcios com os municípios da Região Metropolitana, para delegação ou gestão compartilhada, com vistas à integração do programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP com o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo

Parágrafo único - Até que sejam integradas as prestações na forma prevista neste artigo, ficam mantidas as atuais condições de sua prestação.”

Sala das Sessões,

Bancada

psd

Vereadores:

Edir Sales

Líder

David Soares
Goulart
José Police Neto
Marco Aurélio Cunha
Marta Costa
Álvaro Batista Camilo"

"JUSTIFICATIVA

O Programa de Inspeção Veicular é instrumento de controle ambiental e sua ampliação de ser objeto de todos os entes federativos.

Disso decorre a conveniência e maior eficácia da eventual prestação integrada desse serviço em toda a região metropolitana de São Paulo.

Até que se possa alcançar esse objetivo, que deve ser comum, devem ser mantidas as condições vigentes, em prol da continuidade das atividades de inspeção ambiental."

"Emenda nº 14 ao PL nº 0024/2013 (Inspeção Veicular)

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Sessões,

Bancada

psd

Vereadores:

Edir Sales

Líder

David Soares

Goulart

José Police Neto

Marco Aurélio Cunha

Marta Costa

Álvaro Batista Camilo"

"JUSTIFICATIVA

Trata-se de serviço da maior relevância, e pelas suas características técnicas a delegação dos serviços deve ser realizada por meio de concessão, modalidade que permite o estabelecimento de obrigações e de regras de fiscalização adequadas, além de permitir maior controle da prestação do serviço pela Administração, coibindo com maior eficiência a ocorrência de ao sistema."

"EMENDA 15 apresentada ao PROJETO DE LEI 24/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração no artigo 1º; artigo 3ª § 1º; artigo 6º, e renumera os artigos seguintes do PL 24/2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Cabe ao executivo revisar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo - PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes."

Art. 2º -

Art. 3º - "§ 1º. A definição e as alterações da frota-alvo deverão ser precedidas pelos estudos mencionados no inciso V do artigo 2º desta lei e estar fundamentadas em laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome com comprovada experiência, orientadas pelos princípios da sustentabilidade ambiental, economicidade, eficiência e eficácia modelo."

Art. 4º -

Art. 5º.

Art. 6º - O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O proprietário que circular com o veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do preço público para a realização da Inspeção Veicular.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Caso a multa prevista no “caput” deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 5º Caso o veículo não realize a Inspeção Veicular em até 180 (cento) dias do prazo máximo estabelecido, estará sujeito a recolhimento pela autoridade competente.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a alterar o objeto da concessão ou a extinguir o contrato por motivo de interesse público, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 8º. O programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP deverá se harmonizar com o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de março de 2013

José Police Neto”

“JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei n.º 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, que “Dá nova redação aos arts. 9º e 12 da Lei n.º 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.”, que estabelece:

“Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para veículos automotores em circulação em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas suplementares.

§ 1º Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.

§ 3º Os programa estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do

Conama, com o programa de Inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. "(grifo nosso)

Considerando a Resolução n.º 418 CONAMA de 25 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.", seu artigo 16, que define:

"Art. 16: A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual."

E o artigo 20, § 2º:

"Para os veículos leves de passageiros equipados com motor de ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Resolução somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive."

Considerando ainda Lei Municipal 11.733/1995, que "Dispõe Sobre a Criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso e dá outras providências", em seu art. 5º que já define e periodicidade da inspeção veicular:

Art. 5º A inspeção e certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual de veículos.

Suprimimos do texto original do PL 24/2013 a possibilidade de alterar a periodicidade do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo - I/M-SP e a dispensa de veículos novos da Inspeção por período superior ao primeiro licenciamento, para não haver conflito com a Resolução 418/2009 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Acrescentamos o artigo 6º que altera o valor da multa do veículo que circular sem a devida certificação ambiental, bem como definimos o recolhimento do veículo que não realizar a inspeção em até 180 (cento e oitenta) dias do prazo limite estabelecido. Com isso, reenumeramos os artigos subsequentes."

"EMENDA 16 apresentada ao PROJETO DE LEI 24/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero alteração no artigo 1º; artigo 3ª § 1º; artigo 5º, artigo 6º e renumera os artigos seguintes do PL 24/2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Cabe ao executivo revisar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo - PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes."

Art. 2º -

Art. 3º - "§ 1º. A definição e as alterações da frota-alvo deverão ser precedidas pelos estudos mencionados no inciso V do artigo 2º desta lei e estar fundamentadas em laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome com comprovada experiência, orientadas pelos princípios da sustentabilidade ambiental, economicidade, eficiência e eficácia do modelo."

Art. 4º-

Art. 5º. A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida do artigo 4º-A:

"Art. 4º. O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o artigo 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o reembolso do

valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o “caput” deste artigo corresponderá ao total pago pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à concessionária, limitado a 1 (um) reembolso por exercício para cada veículo.” (NR)

“Art. 4º-A. O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o artigo 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o reembolso do valor do preço pago à empresa credenciada, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei no 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único, O valor do reembolso de que trata o “caput” deste artigo corresponderá total pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à empresa credenciada, comprovado nos termos do regulamento, observado o preço máximo definido pelo Executivo e limitado a 1 (um) reembolso por exercício para cada veículo. “(NR)

“Art. 5º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias.

§ 1º. O Executivo estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos incluídos na frota-alvo, definindo a antecedência máxima em relação à data limite para licenciamento anual dos veículos.

§ 2º. O Executivo poderá incluir, na frota-alvo, os veículos licenciados em outros Municípios que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do Município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização do poder municipal;

IV - sejam veículos de carga.

§ 3º. A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo, dos veículos listados no § 2º deste artigo implica sua exclusão do programa municipal.” (NR)

Art. 6º - O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O proprietário que circular com o veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do preço público para a realização da Inspeção Veicular.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Caso a multa prevista no “caput” deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de.

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento,

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 5º Caso o veículo não realize a Inspeção Veicular em até 180 (cento) dias do prazo máximo estabelecido, estará sujeito a recolhimento pela autoridade competente.

Art. 7º. Fica o Executivo autorizado a alterar o objeto da concessão ou a extinguir o contrato por motivo de interesse público, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 8º. O programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP deverá se harmonizar com o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de março de 2013

José Police Neto”

“JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei n.º 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, que “Dá nova redação aos arts. 9º e 12 da Lei n.º 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.”, que estabelece:

“Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para veículos automotores em circulação em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas suplementares.

§ 1º Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.

§ 3º Os programa estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de Inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. “

Considerando a Resolução n.º 418 CONAMA de 25 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.”, seu artigo 16, que define:

“Art. 16: A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.”

E o artigo 20, § 2º:

“Para os veículos leves de passageiros equipados com motor de ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Resolução somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive.”

Considerando ainda Lei Municipal 11.733/1995, que “Dispõe Sobre a Criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso e dá outras providências”, em seu art. 5º que já define e periodicidade da inspeção veicular:

Art. 5º A inspeção e certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual de veículos.

Suprimimos do texto original do PL 24/2013 a possibilidade de alterar a periodicidade do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo - I/M-SP e a dispensa de veículos novos da Inspeção por período superior ao primeiro licenciamento, para não haver conflito com a Resolução 418/2009 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Considerando a Lei n.º 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, que “Dá nova redação aos arts. 9º e 12 da Lei n.º 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.”, que estabelece:

“Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para veículos automotores em circulação em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas suplementares.

...

§ 3º Os programa estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de Inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.”

Considerando a Resolução n.º 418 CONAMA de 25 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.”, seu artigo 27, que define:

“Art. 27. O IBAMA deverá regulamentar, no prazo de três meses após a aprovação da presente Resolução, os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, dando ciência ao CONAMA na reunião subsequente ao prazo estabelecido.”

Considerando a Instrução Normativa IBAMA n.º 6, de 8 de junho de 2010, que estabelece os requisitos técnicos para regulamentar os procedimentos para avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso, que:

Em seu “Anexo I - Definições”, define que “Centros de Inspeção: locais construídos e equipados com finalidade exclusiva de inspecionar a frota de veículos em circulação de modo seriado, quanto à emissão de poluentes, ruídos e segurança;

No “Anexo VI - Características dos Centros de Inspeção”, em seu item 7, define:

“7 - Nenhum serviço de ajuste ou reparação de veículos poderá ser realizado nos centros de inspeção. Os inspetores, assistentes técnicos e o pessoal de apoio e supervisão não podem recomendar empresas para realização dos serviços.”

E o item 14 do mesmo anexo, no item “e”, estabelece que:

“14 - As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados em cursos de capacitação específicos para Programas I/M.

e) Não ser proprietário, sócio ou empregado de empresa que realize reparação, recondiçãoamento ou comércio de peças e veículos.”

Ainda vale mencionar o Projeto de Lei Federal n.º 5.979/2001, em tramitação no congresso nacional, que “Acrescenta ao art. 66-A e altera a redação do “caput” do art.

104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV", que estabelece:

"Art. 6 - A Inspeção Técnica Veicular na forma do dispositivo na Lei nº 8.723/93, com redação introduzida pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, será prestada diretamente pelo poder público e/ou em regime contratual de concessão, sob fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do que dispuser esta lei, a Lei nº 9.503/97 e demais normas federais aplicáveis.

Art. 9 - Não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão empresas privadas que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, empresas de fabricação e comércio de veículos e autopeças e seguradoras.

Art. 16 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criadas para explorar exclusivamente os serviços de Inspeção Técnica Veicular, objeto da outorga, rejeitando-se aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança do serviço aos usuários e respondendo diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Neste sentido, excluímos do Projeto de Lei 24/2013, a possibilidade de credenciamento de empresas, que possam vir a ter conflito com as regras estabelecidas pela Instrução Normativa do IBAMA.

Acrescentamos o artigo 6º que altera o valor da multa do veículo que circular sem a devida certificação ambiental, bem como definimos o recolhimento do veículo que não realizar a inspeção em até 180 (cento e oitenta) dias do prazo limite estabelecido. Com isso, reenumeramos os artigos subsequentes."

"Emenda 17 ao Projeto de Lei nº 24/2013

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 24/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida dos artigos 3º-A:

"Art. 3º-A. A atividade de inspeção de veículos em uso do Município de São Paulo deverá ser realizada por meio de Centros de Inspeção Veicular Públicos, em substituição ao regime de concessão e aos centros de inspeção e certificação de veículos previstos nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 1º. Caberá ao Executivo implantar e gerenciar os Centros de Inspeção Veicular Públicos, que executarão os serviços de inspeção veicular.

§ 2º. Os Centros de Inspeção Veicular Públicos terão as instalações e os equipamentos certificados pelo Executivo, por meio de entidade idônea e de renome, que fiscalizará a conformidade durante a realização das inspeções." (NR)

"Art. 5º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias.

§ 1º. O Executivo estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos incluídos na frota alvo, definindo a antecedência máxima em relação à data limite para licenciamento anual dos veículos.

§ 2º. O Executivo poderá incluir, na frota-alvo, os veículos licenciados em outros Municípios que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do Município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização do poder municipal;

IV - sejam veículos de carga.

§ 3º. A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo, dos veículos listados no 2º deste artigo implica sua exclusão do programa municipal." (NR)

"JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê a adoção da inspeção veicular pública em substituição ao atual regime de concessão, através da criação de Centros de Inspeção Veicular Públicos, gerenciados, fiscalizados e certificados pelo Executivo, com a participação de entidade idônea e de renome, que fiscalizará a conformidade durante a realização das inspeções.

O Poder Público tem o dever de investir em meio ambiente, através de políticas públicas, ações de cidadania e inclusão social adequadas, o que requer mais atenção, acompanhamento e comprometimento do governo na execução dos programas de combate à crescente poluição ar gerada pela frota veicular. Dentro deste contexto, a inspeção veicular pública, prestada diretamente pelo órgão público competente e com controle da sociedade, apresenta-se como a única opção capaz de superar os impasses e deficiências que caracteriza o modelo de concessão atualmente vigente.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

Vereador TONINHO VESPOLI"

"EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 24/13

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requero seja EXCLUÍDO o art. 1º do presente projeto de lei, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS e que seja ALTERADA A REDAÇÃO DO ART. 2º que passa a ser art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º O Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP, elaborado pelo Executivo em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo, deverá ser periodicamente avaliado e revisto pelo Executivo com base nos seguintes quesitos:

I -

II -

III -

IV -

V -

Parágrafo único

PSD"

"EMENDA 19 apresentada ao SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 24/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero alteração no artigo 5º, "acrescido do art.5" do Substitutivo ao do PL 24/20 13, com a seguinte redação:

.....

"Art. 5º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias.

§ 1º. A periodicidade da inspeção, a partir de 1º de janeiro de 2014, será:

I - anual para a frota a diesel;

II - para os demais veículos:

a) dispensados da inspeção os veículos novos nos 2 (dois) primeiros exercícios, incluindo o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado;

b) anual, devendo ser realizada no 3º (terceiro) exercício após o ano em que o primeiro licenciamento deveria ter sido realizado;

.....

São Paulo, 20 de março de 2013"

"JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei n.º 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, que “Dá nova redação aos arts. 90 e 12 da Lei n.º 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.”, que estabelece:

“Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas suplementares.

§ 1º Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama com o programa de Inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. “

Considerando a Resolução n.º 418 CONAMA de 25 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.”, seu artigo 16, que define:

“Art. 16: A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.”

Considerando ainda Lei Municipal 11.733/1995, que “Dispõe Sobre a Criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso e dá outras providências”, em seu art. 5º que já define e periodicidade da inspeção veicular:

Art. 5º A inspeção e certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual de veículos.

A alteração de que trata a presente emenda é a que possibilita a dispensa da realização da Inspeção Veicular nos dois primeiros anos para veículos novos e a garantia da periodicidade anual da inspeção, conforme definido pelo Conama.”

“EMENDA 20 AO PL 24/13

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requeiro seja alterado o § 3º, do art. 5º, da Lei 11.733, de 27 de março de 1995, incluído pelo art. 5º do presente Projeto de Lei nº 24/13, e excluído o § 4º do mesmo art. 5º da Lei 11.733/1995, nos seguintes termos:

§ 3º O programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP ficará suspenso a partir de 31 de dezembro de 2013 até a implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo.

Paulo Frange”